



JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.907.07-62

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. COHAB-SP. Execução de obras de complementação das edificações e infra-estrutura condominial. Prazo mínimo de publicação do edital e capacidade técnica atendidos. Redesignada nova abertura. Art. 21, § 4º, Lei 8.666/93. Art. 18, § 1º, Lei 13.278/02. Art. 30, II, Lei 8.666/93. CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., por preenchidos os pressupostos delineados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

CONSIDERANDO que, ao contrário do que pretendeu a representante, o artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, estabelece a desnecessidade de reabertura de prazo igual ao inicialmente concedido, quando a alteração havida no edital não afetar a formulação das propostas, como ocorreu no presente caso;

CONSIDERANDO que, ao contrário do alegado pela representante, as exigências do edital não se mostraram indevidas, por representarem especificações e peculiaridades essenciais ao objeto a ser contratado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93,

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.



Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2008.

Edson Simões – Presidente. Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação interposta por Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., em face da Concorrência Pública nº 001/07, promovida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de complementação das edificações e infra-estrutura condominial dos Condomínios 1, 2 e 4, bem como execução completa de obras das edificações e infra-estrutura condominial do Condomínio 3 do Conjunto Habitacional Parque Europa I, localizado na Avenida Guarapiranga (antiga estrada de Guarapiranga) em confluência com as Ruas Virgínia Torezin Forte, Carl Weiss e Dr. Lauro Ribas Braga - Campo Limpo, Zona Sul do Município de São Paulo.

A Representante alegou na inicial, em síntese, que:

a) não foi observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a abertura do certame, em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 8.666/93 (**nota 1**); e

b) o Edital contém exigência indevida no campo que trata da comprovação de qualificação técnica, em seu item 7.3.2.1, o que restringe o número de participantes.

Em acréscimo, a Representante apontou que os editais das Concorrências de n.ºs 002, 003 e 005, de 2007, e 005, de 2006, padecem da mesma irregularidade em relação à exigência de atestado de capacidade técnica.

Diante de tais argumentos, pugnou pela alteração dos Editais citados, para que seja retirada a exigência apontada, a fim de possibilitar ampla participação nos certames.

Recebida a Representação, mesmo ausente pedido cautelar, determinei que a Licitante apresentasse justificativas, no prazo assinado de 48 (quarenta e oito) horas.

Em cumprimento a essa determinação, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab, por seu Diretor-Presidente, apresentou justificativas, asseverando que a pretensão da Representante não passa de mera reprodução daquela oferecida no âmbito do certame licitatório.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Mariana Uyeda



Aduziu que, além do inconformismo da Representante, não houve, em relação às citadas Concorrências, qualquer outra impugnação ou questionamento, sendo certo que, na licitação em pauta, 28 (vinte e oito) empresas depositaram caução, o que afasta o argumento de restrição da competitividade.

Relativamente à necessidade de novo prazo para abertura do certame, ponderou que não houve alteração substancial do Edital, motivo pelo qual a reabertura do prazo se deu pela metade, a teor do disposto no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.278/02 (**nota 2**).

No que tange à exigência de capacidade técnica, a Licitante relembrou os termos do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (**nota 3**), a fundamentar a cláusula do edital. Juntou, por fim, cópia da ata de julgamento da impugnação, oferecida pela empresa representante, e dada por rejeitada.

Na instrução devida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela admissibilidade da Representação, posto que obedecidos os pressupostos do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, porém, opinou pela improcedência do pedido, considerando que, ao contrário do que pretendeu a Representante, o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, estabelece a desnecessidade de reabertura de prazo igual ao inicialmente concedido, quando a alteração havida no Edital não afetar a formulação das propostas, como ocorreu no presente caso.

De outra parte, considerou comuns as exigências do Edital, agora impugnadas, na medida em que representam especificações e peculiaridades essenciais ao objeto a ser contratado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, lastreada no parecer precedente, orientou-se pelo conhecimento e improvimento da Representação.

Por derradeiro, a Secretaria Geral alinhou-se aos demais opinantes, entendendo que a Representação deve ser conhecida, com negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, na medida em que dou por preenchidos os pressupostos delineados no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa.



No enfrentamento do mérito, no entanto, o improvimento é de mister, como bem demonstrado em todo o curso da instrução.

Na verdade, do confronto entre a Lei n.º 8.666/93 e os subitens 7.3.2 e 7.3.2.1 do Edital, conclui-se que a exigência, neles contida, mostra-se conforme àquele diploma legal, mesmo porque a Licitante especificou que o método construtivo adequado e desejado pela Administração seria o de alvenaria estrutural, não se exigindo o que é vedado na legislação vigente, ou seja, quantidades mínimas ou prazos máximos.

Restaram definidas, ainda, como determina a lei, as parcelas de maior relevância técnica, sobre as quais se poderia exigir o atestado de capacidade técnico-profissional, constante do subitem 7.3.2, cabendo apontar, neste particular, que esta capacidade refere-se ao profissional e não à empresa. Deste modo não se distanciou a Licitante do prescrito no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Considero, assim, que sob esse aspecto, o Edital apresenta-se inatacável.

Quanto ao prazo da peça editalícia, a Licitante esclareceu que na redesignação da data de abertura do certame, não foi ele devolvido na integralidade por não ter ocorrido alteração substancial que afetasse a formulação das propostas, de acordo, portanto, com o que estabelece o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93.

De ser considerado, ainda, o expressivo número de licitantes que acorreram à licitação, demonstrando que houve ampla aceitação do Edital e que foi possibilitada larga competitividade.

Por todo o exposto e valendo-me dos argumentos desenvolvidos pela Secretaria Geral, que incorporo ao presente, conheço da Representação, negando-lhe acolhida, para considerá-la improcedente.

Proceda-se na forma do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, arquivando-se os autos na sequência.

É o voto.

Notas:

(1) Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§ 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(2) Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

(3) Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;